

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203683-10.2010.8.19.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO 1: DECTA ENGENHARIA LTDA
APELADO 2: MARIA DAS GRAÇAS DE BRITTO LOBAO MELO
APELADO 3: RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHOLFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, III DO CPC. APELO AUTURAL PLEITEANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL VIA CORREIO. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, APÓS O EXEQUENTE TER SIDO INTIMADO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DO DJE DE 15/03/2024, ESTE PERMANECER INERTE, RAZÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CONFORME ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO EM 07/05/2024 E PUBLICADO NO DJE DE 09/05/2024. ASSIM, VISANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, FOI EXPEDIDA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATRAVÉS DO PORTAL DESTA EG. TRIBUNAL, TENDO A PARTE SIDO TACITAMENTE INTIMADA EM 06/07/2024. APÓS, EM 21/08/2024, FOI CERTIFICADO NOS AUTOS QUE, APESAR DO EXEQUENTE TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO PORTAL E SEU ADVOGADO PELO DJE, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE, SOBREVINDO, ENTÃO, A SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VISTO ISSO, CONSTATA-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA, A INSTITUIÇÃO AUTORA, ORA APELANTE, BEM COMO SEU PATRONO, FORAM REGULARMENTE INTIMADOS PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ISSO PORQUE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PARTE REALIZADA PELO PORTAL DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA É CONSIDERADA PESSOAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5, § 6º, DA LEI Nº 11.419/2006, QUE DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO

DO PROCESSO JUDICIAL, E DO ARTIGO 246, §1º, DO CPC. DESTA FORMA, TEM-SE QUE A PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. SENDO ASSIM, FOI NÍTIDA A CONDUTA DESINTERESSADA DA PARTE AUTORA, ENCONTRANDO-SE PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO A CONFIGURAR O ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, E SEU § 1º, DO CPC. E NEM HÁ QUE SE FALAR QUE, NO CASO EM ANÁLISE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO AUTOR DEVERIA SER PRECEDIDA DE REQUERIMENTO DO RÉU, POIS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "JULGADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ENTENDE-SE QUE O INTERESSE DE DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO É DO CREDOR, SENDO DESNECESSÁRIO, PORTANTO, EXIGIR-SE O REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO" (RESP N. 1.954.717/DF, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 16/8/2022, DJE DE 18/8/2022). JURISPRUDÊNCIA DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. SENTENÇA QUE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0203683-10.2010.8.19.0001**, em que é apelante **BANCO BRADESCO S/A** e são apelados **DECTA ENGENHARIA LTDA, MARIA DAS GRAÇAS DE BRITTO LOBAO MELO e RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se que adoto integralmente os termos da d. sentença proferida pelo r. Juízo do Cartório da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 1867/1868 – 001867), abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante da

presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Os autos estão paralisados por inércia do exequente, em cujo exclusivo interesse correm. Vale ressaltar que, intimado para prosseguimento da execução, index 1860, a parte se manteve inerte.

Destaco, ainda, que a jurisprudência tem firmado o entendimento de ser inaplicável a Súmula 240 do STJ aos processos ou incidentes em que a parte ré não foi citada, ou quando não compareceu aos autos, conforme na presente:

"2. Não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos."

Acórdão 1218525, 07101653220198070001, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 3/12/2019.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 485, III c/c 924 do C.P.C.

P.I.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Se, ao revés, sobrevier apelo, voltem para juízo de retratação."

Apelo da parte autora, às fls. 1871/1877 - 001871, sustentando que o juízo de piso incorreu em *error in procedendo* em vista da extinção da execução sem resolução do mérito sem a devida intimação pessoal do exequente/apelante, via correio, para dar andamento ao feito.

Firme nesses argumentos, requer:

"1. o recebimento do presente recurso em razão da sua tempestividade e do seu preparo, e;

2. que seja dado provimento ao presente recurso de apelação, anulando a sentença impugnada por error in procedendo diante da extinção da ação sem resolução de mérito na forma do artigo 485, iv do CPC sem a observância do requisito presente no §1º do mesmo dispositivo legal, qual seja, a prévia intimação pessoal do apelante para promover o andamento do feito, de forma que deve ser determinado o prosseguimento do feito, tudo conforme argumentado."

Contrarrrazões da 1ª apelada, às fls. 1883/1887 – 001883, pelo desprovimento do recurso.

Ausentes as contrarrazões do 2º e 3º apelados, conforme certidão de fls. 1888 – 001888.

É o relatório.

Em verdade, a sentença não merece reforma. Vejamos objetivamente.

Com efeito, trata-se de matéria conhecida, encontrando-se pacificada a jurisprudência a respeito, tendo a decisão de primeiro grau se harmonizado

3 com a orientação adotada por esta Corte.

O Código de Processo Civil exige no artigo 485, § 1º, que, diante de omissão da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe incumbir, deve a mesma ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após esta diligência é que, persistindo a inércia, será possível a extinção do processo e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

Na espécie, da análise dos autos, verifica-se que, após o exequente ter sido intimado, através de seu advogado, para se manifestar acerca da ausência de resposta dos ofícios expedidos, por meio de publicação do DJe de 15/03/2024, este permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada a sua intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme ato ordinatório expedido em 07/05/2024 e publicado no DJe de 09/05/2024 (fls. 1861 – 001861), nos seguintes termos:

"Intime-se o autor pessoalmente, via correio ou, se possível, eletronicamente, para objetivamente dar andamento ao feito (ademaís de recolher as custas abaixo especificadas, caso o mandado de intimação /intimação eletrônica seja expedido/a e a parte não seja beneficiária de JG), sob pena de extinção.

Sem prejuízo, ao réu nos termos do § 6º do Art. 485 do CPC, valendo o silêncio como anuência à extinção por abandono. (...)"

Assim, visando a intimação pessoal do exequente, foi expedida intimação eletrônica em nome da Instituição Financeira, através do Portal deste Eg. Tribunal, conforme de verifica às fls. 1863 – 001863, tendo a parte sido tacitamente intimada em 06/07/2024, de acordo com a certidão de fls. 1864 - 001864.

Em 21/08/2024, foi certificado nos autos que, apesar do exequente ter sido devidamente intimado pelo portal e seu advogado pelo DJe, não houve

manifestação da parte (fls. 1865 – 001865), sobrevindo, então, a sentença de extinção.

Visto isso, constata-se que, ao contrário do que sustenta, a instituição autora, ora apelante, bem como seu patrono, foram regularmente intimados para dar andamento ao feito.

Isso porque a intimação eletrônica da parte realizada pelo portal deste Eg. Tribunal de Justiça é considerada pessoal, nos termos do artigo 5, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Confira-se:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

***§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."* (grifei)**

Tem-se, ainda, o disposto no artigo 246, §1º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados

pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

*§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
(...)”*

Pois bem, a presente demanda tramita sob a forma eletrônica e a Instituição Financeira autora, ora apelante, está cadastrada no Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas (SISTCADPJ) desde 22/05/2017, conforme consulta no [site](#) deste Eg. Tribunal de Justiça ([SISTCADPJ - Consulta de Empresa Cadastrada](#)).

Desta forma, tem-se que a parte autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, em cumprimento ao disposto no artigo 485, § 1º, do CPC.

Sendo assim, foi nítida a conduta desinteressada da parte autora, encontrando-se presente o elemento subjetivo a configurar o abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, e seu § 1º, do CPC.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça alicerça tal posicionamento:

0006607-42.2020.8.19.0028 - APELAÇÃO

Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 11/09/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pessoa jurídica autora cadastrada no SISTCADPJ. Autor e patrono que foram regularmente intimados para dar andamento ao feito através do portal eletrônico, mantendo-se inertes. Intimações eletrônicas que são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Artigos 5º e 6º, da Lei nº 11.419/2006 e do Aviso n. 43/2020 desta Corte, que tornou obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas no SISTCADPJ para fins de peticionamento e recebimento de citações e intimações. Autor cadastrado. Atendimento da exigência constante do art. 485, §1º, do CPC Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

0009303-69.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR EM

PROVER OS ATOS QUE LHE INCUMBIAM. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DE SÚMULA Nº. 240/STJ. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE SEU ADVOGADO. SOCIEDADE CADASTRADA NO SISTCADPJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EQUIVALENTE À INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §6º, DA LEI Nº. 11.419/2006. AVISO Nº 43/2020 DESTA EG. TJ/RJ. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Conforme dispõe o artigo 485, III, e §1º, do CPC, o magistrado pode extinguir o feito sem resolução do mérito, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, deixar de suprir a falta no prazo de cinco dias. 2. Em se tratando de execução não embargada, é possível inferir que inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo e, nesse caso, é uníssono o entendimento da prescindibilidade de seu requerimento para a extinção do processo de execução por abandono da causa, a despeito da tese exarada no verbete de súmula nº. 240 do C. STJ. 3. Autor, pessoa jurídica cadastrada no SISTCADPJ, intimado por meio eletrônico, para dar andamento ao feito. Inércia certificada. 3. Patrono igualmente intimado pela via eletrônica que deixou de praticar os atos que lhe competiam. 4. Segundo o Aviso conjunto TJ/CGJ nº. 05/2020, a partir de 17/2/2020, todas as intimações das pessoas jurídicas de direito público e privado passaram a ser realizadas, exclusivamente, por via eletrônica, sem qualquer irregularidade a ensejar a anulação da R. Sentença. 5. Negativa de provimento ao recurso.

0113381-47.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NATUREZA PESSOAL. VALIDADE. 1 - O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa. 2- E para caracterizar esse abandono, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal da parte para cumprir seus encargos. 3- A comunicação eletrônica da parte que possui cadastros no Tribunal de Justiça se equipara à intimação pessoal para todos os efeitos legais. 4- Cumprimento da exigência legal através da intimação da parte autora, por meio do portal eletrônico, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. 5- Inércia em promover o andamento do feito. 6- Abandono da causa configurado. 7- Recurso a que se nega provimento.

0011404-23.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 09/05/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO CONDOMINIO AUTOR.
1. O Condomínio Autor foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito através do portal eletrônico, mantendo-se inerte. 2. Intimação pessoal da parte autora realizada de forma eletrônica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006. 3. Atendimento da exigência prevista no art. 485, §1º, do CPC. 4. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0271554-08.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 03/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, DO CPC C/C ART. 5º, §6º, DA LEI Nº 11.409/06, BEM COMO DO VERBETE Nº 132 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Irresignação do apelante com sentença que julgou extinto o feito por abandono da causa, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, invocando a aplicação da Súmula 240, STJ. - Deveras, a extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, a teor do §1º, da referida norma legal. - In casu, houve o correto cumprimento da referida exigência legal pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, uma vez que foi realizada a intimação do autor-exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, por meio do portal eletrônico, o qual permaneceu inerte. - Consigne-se que a intimação pelo portal eletrônico para empresas está prevista, de forma impositiva, no art. 246, §1º do CPC/15, bem assim que, a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, dispõe, em seu art. 5º, §6º, que as intimações realizadas eletronicamente serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, conforme recente entendimento do STJ (AgInt no AREsp 2000279 RJ 2021/0323425-6). - Intimação pessoal da parte autora que visa suprir a inércia de seu patrono, o qual, apesar de igualmente intimado pela via eletrônica, deixou de realizar os atos que lhe competiam, não havendo que se falar em irregularidade. - Inaplicabilidade do enunciado sumular nº 240 do STJ pois a mens legis do sobredito enunciado consiste na presunção de interesse do réu no prosseguimento e solução da causa, situação da qual não se cogita (art. 485, §6º, do CPC). Incidência do verbete nº 132 da Súmula do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0800810-44.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 19/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, DO CPC/2015, EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS EXATOS TERMOS DO § 1º, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CORRETA INTIMAÇÃO DO APELANTE, POR MEIO DO PORTAL, TENDO ELE PERMANECIDO INERTE. INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. LEI Nº 11.419/2006. ART.5º, § 6º. AVISO Nº 43/2020 DESTE TJRJ QUE TORNOU OBRIGATÓRIO O CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTCADPJ PARA FINS DE PETICIONAMENTO E RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES. AUTOR DEVIDAMENTE CADASTRADO. AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 05/2020 DETERMINA QUE, A PARTIR DE 17/02/2020, TODAS AS INTIMAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO PASSARAM A SER REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, POR VIA ELETRÔNICA. APELADO QUE, INTIMADO A PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, NÃO SE MANIFESTOU. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

0097755-12.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/04/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO INCISO III, DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL PELO PORTAL ELETRÔNICO. Ação de execução de título extrajudicial, fundada em duplicatas. Inadimplemento contratual. Extinção do processo sem análise do mérito, em razão de inércia da parte autora. Necessidade de intimação pessoal. Aplicação do § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Cumprimento da exigência legal pelo Juízo a quo, vez que efetivada a intimação da sociedade autora por meio do portal eletrônico. Possibilidade prevista de modo impositivo no §1º, do artigo 246, do CPC. Meio de intimação igualmente previsto na Lei nº. 11.419, de 2006, que trata da informatização do processo judicial. Intimação eletrônica considerada pessoal para todos os efeitos legais, consoante o §6º, do artigo 5º, da referida Lei. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

0028913-80.2007.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 19/03/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR, SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ACOLHIDA. - A tramitação do feito não padece de qualquer irregularidade. - Antes da prolação da Sentença, o Juízo originário cumpriu devidamente o disposto no artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, intimando a parte, por meio do sistema eletrônico, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - A intimação pessoal do banco autor foi realizada conforme determina o artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. - Respeito ainda ao previsto no artigo 246, §1º do CPC, no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 102/2016 e no Aviso nº 43/2020 deste C. TJRJ. - Intimação das pessoas jurídicas que é realizada exclusivamente por via eletrônica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030713-41.2014.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 20/02/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos da ação de execução, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, realizada de forma eletrônica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006. Atendimento da exigência constante do art. 485, §1º, do CPC. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

E nem há que se falar que, no caso em análise, a extinção do processo por abandono do autor deveria ser precedida de requerimento do réu, pois, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "*julgados os embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução*" (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022). Veja-se a ementa do referido julgado da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.

1. Recurso especial interposto em: 22/06/2021. Concluso ao gabinete em: 10/09/2021.
2. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

3. O propósito recursal consiste em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado.

4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias.

5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.

6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa.

7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente.

8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução.

9. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, configura-se a desídia do demandante que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias.

10. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

11. Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito.

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022) (grifei)

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR